



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

DATA: 12/01/2026.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Trânsito e o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, Estado do Paraná, aprovou ANTONIO RICARDO COELHO DE FARIAS e eu, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, vinculado à Secretaria de Trabalho, Industria, Comercio, Segurança Trânsito e Defesa Civil, destinado ao financiamento de ações voltadas ao desenvolvimento e segurança no trânsito, nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, fiscalização, policiamento e educação no trânsito, em conformidade com a respectiva política municipal.

Parágrafo primeiro. O Fundo Municipal de Trânsito - FMT, fica subordinado a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras, Transporte e Serviços Públicos, que em conjunto com o Conselho Municipal de Trânsito - CTM, terá a responsabilidade de propor, acompanhar, avaliar e deliberar sobre as políticas de trânsito.

Parágrafo segundo. O Secretário Municipal de Trabalho, Industria, Comercio, Segurança Trânsito e Defesa Civil é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito - FMT, cabendo ao Conselho Municipal de Trânsito - CMT e a Secretaria de Obras o gerenciamento das atividades.

Art. 2º O Fundo Municipal de Trânsito - FMT se constituirá de:

- I - recursos decorrentes da aplicação e arrecadação de multas de trânsito de responsabilidade do Município, quando se aplicar;
- II - dotações alocadas no Orçamento Anual do Município;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;
- IV - recursos transferidos de Instituições Federais, Estaduais e outras;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

V - produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com recursos financeiros do Fundo;

VI - produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito;

VII - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo primeiro. Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo segundo. Da aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Coordenador do Fundo.

Parágrafo terceiro. Os recursos financeiros do FMT, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo quarto. Os saldos positivos de recursos financeiros do FMT apurados em balanço serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 3º A receita do Fundo Municipal de Trânsito - FMT será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, fiscalização, educação de trânsito, na manutenção da própria Secretaria e em policiamento de trânsito quando se aplicar.

Art. 4º Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o FMT:

I - as disponibilidades monetárias depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros provenientes do FMT.

Art. 5º Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMT as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 6º O orçamento do FMT evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais.

+



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANÁ

observados o plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Geral do Município.

Art. 7º. São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades do Poder Executivo do Município de Cambira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;

III - submeter a(o) Prefeito Municipal o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Chefe do Poder Executivo as demonstrações bimestrais da receita e despesa do FMT;

V - propor ao Chefe do Poder Executivo a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FMT;

VI - desempenhar outras atividades afins.

Art. 8º O Plano de Aplicação do FMT evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros do programa de trabalho a cargo do Departamento de Trânsito ao qual o FMT se vincula, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

Art. 9º. A Contabilidade do FMT tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômica-financeira, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a emitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A contabilidade emitirá relatórios bimestrais da gestão financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços, de acordo com a legislação contábil vigente.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do FMT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

Art. 12. Para a implantação e funcionamento, o Poder Executivo Municipal poderá abrir Crédito Adicional Especial, mediante procedimento legal previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito de Cambira - CMT, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras, Transporte e Serviços Públicos, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e deliberar sobre as políticas públicas de trânsito no Município.

Art. 14. O Conselho Municipal de Trânsito será composto pelos seguintes representantes:

I - 01 (um) representantes da Secretaria de Trabalho, Industria, Comercio, Segurança Trânsito e Defesa Civil;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante da representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras, Transporte e Serviços Públicos;

V - 01 (um) representante Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

VI - 01 (um) representante de entidade de classe ligada ao comércio/indústria;

Parágrafo primeiro - Cada membro indicado terá seu respectivo suplente;

Parágrafo segundo - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo terceiro - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Trabalho, Industria, Comercio, Segurança Trânsito e Defesa Civil;

Art. 15. São atribuições do Conselho Municipal de Trânsito

I - propor diretrizes para a política municipal de trânsito;

II - acompanhar a execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, quando houver;

III - opinar sobre projetos de alteração do sistema viário municipal;

IV - deliberar sobre implantação de dispositivos de controle de tráfego, como quebra-molas, lombadas eletrônicas, semáforos e sinalização;

V - receber e analisar sugestões e reclamações da população referentes ao trânsito;

VI - promover campanhas educativas e apoiar ações de segurança viária;

VII - articular-se com órgãos estaduais e federais ligados ao trânsito;

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANÁ

VIII – acompanhar a aplicação de recursos destinados ao trânsito;

IX – propor medidas que promovam acessibilidade, segurança e fluidez no tráfego urbano e rural do município.

Art. 16. É vedada a remuneração a qualquer título pelo exercício das funções de conselheiro, sendo essas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 17. O Conselho reunir-se-á ordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 18. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, presentes pelo menos metade mais um dos seus membros.

Art. 19. A participação no Conselho Municipal de Trânsito será considerada serviço de relevante interesse público, não remunerada.

Art. 20 O Poder Executivo por Decreto regulamentará as normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 13 dias do mês de janeiro de 2026.

Antonio Ricardo Coelho de Farias
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.